



**PARECER JURÍDICO N. 815/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: CREDENCIAMENTO N. 001/2024**

**RECORRENTE: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**

**RECORRIDAS: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Credenciamento de Leiloeiro(s) oficial(is), matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para administrar e operacionalizar leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis, incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega o Recorrente que participou do certame licitatório supracitado e apresentou toda a documentação necessária para habilitação.



No entanto, foi inabilitada pela Comissão de Licitação em razão de ter apresentado a prova de regularidade com a Fazenda Municipal vencida. No entanto, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista a possibilidade de a mesma regularizar sua documentação, conforme preceitua a legislação vigente.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Os(as) Recorridos(as), embora devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões deixaram transcorrer o prazo “*in albis*”.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente, há que se dizer que o edital licitatório apenas faculta a realização de diligência, não sendo a mesma medida obrigatória, já que o verbo nuclear do comando é “*poderá*”.

***IV.2. A Comissão de Licitações poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados.***

Já, por sua vez, o art. 64, “*caput*” da Lei 14.133/2021, é claro ao determinar que: “***após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.***” e pela análise dos incisos I e II do referido dispositivo legal, agiu corretamente a Comissão de Licitação, em não abrir diligência, já que lei limita a abertura de diligência para complementação de



informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não estando presentes as hipóteses legais.

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Portanto, agiu corretamente a Comissão de Licitação ao declarar inabilitada a Recorrente que não cumpriu com todas as exigências do Edital, nos termos dos itens IV.3 3 IV.4 do Edital de Credenciamento:

**IV.3. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital.**

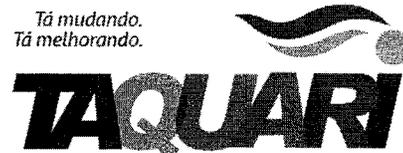
**IV.4. Serão declarados inabilitados os interessados que não cumprirem com todas as exigências do Edital.**

## **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 10 de outubro de 2024.

**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 47.583

**André Luís Barcellos Brito**  
Prefeito Municipal  
CPF: 662.144.300-44

